A UNIVERSALIZAÇÃO DO CUIDADO COMO OBJETIVO PRIORITÁRIO DAS NOVAS POLÍTICAS DE IGUALDADE NO ÂMBITO DA CONSTITUIÇÃO ESPANHOLA

Ana Marrades Puig

Professora doutora na Universidade de Valência – Espanha ana.i.marrades@uv.es

RESUMO

A dedicação que as mulheres têm dado a menores, idosos e dependentes é essencial para a manutenção do estado de bem-estar, mas não pode continuar sendo de responsabilidade exclusiva das mulheres. Também não se pode negar os valores que as mulheres demonstraram para tornar possível esse cuidado, mas isso deve ser reconhecido e universalizado. Apesar de sua importância, a ética do cuidado é um conceito que às vezes tem sido injustamente criticado pelo feminismo por sua conotação essencialista que deve ser recuperada e reinterpretada de outra perspectiva. Não se trata apenas de reivindicar o valor do que as mulheres fizeram (sempre e ainda), mas também de destacar a falta desse valor como ingrediente fundamental do discurso ético. É essencial encontrar novos valores, princípios e elementos legais para reavaliar os cuidados, sem conotações essencialistas, e colocar a pessoa no centro dos direitos e políticas. É necessário fazer políticas diferentes, principalmente em matéria de direitos e educação, mas não apenas isso; é essencial também incorporar uma perspectiva feminista que valorize a importância dos valores reprodutivos. Este trabalho pretende fazer propostas que permitam encontrar esses novos elementos para construir um novo pacto constitucional mais alinhado às atuais necessidades de assistência social e econômica.

Abstract

The dedication that women have given to minors, the elderly and dependents is essential for maintaining the welfare state, but it cannot remain the sole responsibility of women. Nor can one deny the values that women have demonstrated in order to make this care possible, but this must be recognized and universalized. Despite its importance, the ethics of care is a concept that has sometimes been unfairly criticized by feminism for its essentialist connotation, which must be recovered and reinterpreted from another perspective. It is not only a question of claiming the value of what women have done (always and still), but also of highlighting the lack of this value as a fundamental ingredient in ethical discourse. It is essential to find new values, principles and legal elements to reassess care, without essentialist connotations, and place the person at the centre of rights and policies. It is necessary to make different policies, especially on rights and education, but not only that; it is also essential to incorporate a feminist perspective that values the importance of reproductive values. This work intends to make proposals to find these new elements to build a new constitutional pact more in line with current social and economic assistance needs.

1. O RECONHECIMENTO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Os direitos sociais estão ganhando força na estrutura constitucional, alguns estão incluídos na Constituição entre os princípios orientadores da política social e econômica e, portanto, carecem de garantias e só podem ser invocados judicialmente pelas leis que os desenvolvem (artigo 53.2 CE). Existem mecanismos para proporcionar a eles uma entidade maior por meio da interpretação judicial e conexão com os direitos fundamentais, embora, na realidade, muitos já existam, principalmente devido à natureza indivisível e fundamental dos direitos humanos (QUESADA, 2012, p. 135; 2016, p. 145). No entanto, é a reforma constitucional, como argumentam a maioria dos partidos políticos com representação parlamentar, que poderia reclassificar os direitos e conceder a categoria de direitos fundamentais àqueles que obviamente já são, como o direito à saúde (RODRIGUEZ, 2018) ou, neste caso, o direito de cuidar. O reconhecimento desses dois direitos deve estar vinculado ao reconhecimento do direito a um ambiente saudável e sustentável, que é o substrato necessário para seu gozo (MARRADES PUIG, 2018).

2. OS PRESSUPOSTOS COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Constituem um instrumento fundamental para avançar em direção à igualdade substantiva e também um indicador do compromisso do governo com os direitos e a igualdade das mulheres¹. É essencial elaborar políticas públicas que coloquem transversalmente em diferentes âmbitos (sanitário, educacional, infraestruturas) o cuidado no centro.

Uma pessoa dependente cuidada em condições exigiria cerca de 4 ou 5 pessoas – entre os turnos – (de acordo com a análise realizada por M.A. Durán), e que não há economia familiar que possa assumi-la, mesmo com pessoas no ambiente familiar. Por isso, devemos insistir em orientar políticas públicas que flexibilizem o horário de trabalho, mas também que planejem a reorganização de novos empregos para essa nova classe de assistentes sociais.

Uma das consequências da universalização da ética do cuidado é a extensão aos homens, ou seja, a corresponsabilidade, 3. A CO-RESPONSABILIDADE que significa assumir a responsabilidade pelo cuidado da família de maneira equilibrada ou igual. Uma das manifestações mais imediatas de corresponsabilidade é a criança.

Uma das consequências da universalização da ética do cuidado é a extensão aos homens, ou seja, a corresponsabilidade, que significa assumir a responsabilidade pelo cuidado da família de maneira equilibrada ou igual. Uma das manifestações mais imediatas de corresponsabilidade é a criança. A maternidade é um fato biológico exclusivo das mulheres, mas a criança deve ser compartilhada e não pode continuar sendo o argumento pelo qual as tarefas de cuidar foram atribuídas exclusivamente às mulheres. É por isso que agora os esforços estão sendo direcionados para licenças de maternidade e paternidade iguais e intransferíveis.

As consequências desse novo sistema terão que ser examinadas para respeitar plenamente os direitos das mulheres que custam tanto para alcançar. Como proposta de melhoria, a extensão das licenças certamente deve ser considerada, sem aparar as de propriedade da mãe, sem excluí-la como um assunto específico da maternidade (MARRADES PUIG, 2018b). Existem algumas vozes discordantes, que não são críticas a autorizações iguais e intransferíveis em si, mas com a maneira de supor que essa regra geral é válida para todas

¹ UN Women, INMUJERES, Referentes conceptuales de los presupuestos con perspectiva de género, 2015, Entidad de naciones Unidas para la igualdad de género y el empoderamiento de las mujeres

as pessoas, pois muitas mulheres reivindicam licenças mais longas que lhes permitem abordar de maneira diferente a criação. Isso traz novamente o "risco" da dedicação materna essencialista, vista com desconfiança por grande parte do feminismo, porque obviamente nos faz retroceder, no entanto, não é uma questão menor e deve ser estudada com cuidado, colocando o interesse das mulheres no tipo de educação que desejam realizar (BADINTER, 2011; DEL OMO, 2013; MERINO, 2017).

Como Carol Pateman argumentou, e de acordo com Anna Jonasdóttir (1993, p. 258), a capacidade das mulheres de dar à luz é o que colocou as mulheres em uma posição de submissão que deve ser revisada para alcançar a cidadania plena. O caminho para uma democracia genuinamente universal deve ser redirecionado e completado pelas mulheres em virtude de sua maternidade (JONASDÓTTIR, 1993, p. 258). Sulamith Firestone também apontou em The Dialectic of Sex (1976) que a maternidade é a principal causa da opressão das mulheres. É por isso que agora as políticas públicas e a ordem constitucional devem girar em torno da maternidade. E, ao mesmo tempo, entender a necessidade de corresponsabilidade e a dimensão doméstica da cidadania, segundo Blanca Rodríguez (2017, p. 182), que, com relação a sentença 26/2011, indica o avanço do Tribunal Constitucional no sentido de "uma construção integradora que supere as dicotomias de gênero ". Esse princípio de superação das dicotomias públicas e domésticas sempre esteve na base da teoria feminista (PATEMAN, 1983; OKIN, 1989) e continua hoje como um dos maiores desafios do século XXI. Como María Luisa Balaguer argumenta em seu voto privado na Sentença do Tribunal Constitucional em 17/10/2018, reconhecendo que "existe um efeito claro da discriminação indireta contra as mulheres, associada ao fato da maternidade, que o legislador deve erradicar por mandato do Artigo 9.2 CE "," Os filhos e filhas, especialmente em faixas etárias muito baixas, não são da responsabilidade principal de sua mãe... portanto, a divisão de papéis no cuidado pode e deve ser revista, a fim de adaptá-lo a uma visão mais atual e coerente do artigo 9.2CE, de qual é a igualdade material entre os sexos ".

No que diz respeito aos cuidados com a criança, a corresponsabilidade é essencial, mas também deve ser estendida a todas as situações de cuidado da família (em caso de doença, dependência, idosos), portanto, é essencial revisar os horários de trabalho, flexibilizandoos possível também a responsabilidade conjunta.

Na XII legislatura, foram apresentadas² iniciativas para a equalização das licenças de maternidade e paternidade iguais e intransferíveis (BOCG, Congresso dos Deputados, 7 de maio de 2018), seguindo a linha traçada pela PIINA. Faz um tempo, que a PIINA (Plataforma para Autorizações de Nascimento e Adoção Iguais e Não Transferíveis) propôs uma proposta de lei com o objetivo de reformar o sistema de autorizações para o nascimento de um filho, adoção, custódia para adoção e assistência social, definindo estes como iguais, intransferíveis e remunerados 100% da base regulatória de cada pai / mãe, independentemente do sexo e tipo de família. Essa plataforma considera que, juntamente com um sistema de serviços públicos de qualidade e cronogramas racionais, esse sistema de permissão é o caminho para os pais exercerem convenientemente suas funções de cuidado e manutenção.

Assim, a reforma visa "melhorar a proteção das crianças, garantindo ao mesmo tempo os direitos de todos os adultos de compatibilizar um emprego de qualidade com a maternidade/paternidade." Tudo isso sem perder sua renda e sem ser privado do desfrute de sua vida pessoal e familiar. Dessa forma, o desenvolvimento legislativo do direito de cuidar e receber cuidados é simplificado e ordenado, eliminando as disfunções existentes até agora na legislação a esse respeito e, singularmente, evitando a sub-rogação de direitos que devem ser individuais.

Entre essas iniciativas, está a lei proposta para garantir igualdade de tratamento e oportunidades entre mulheres e homens no emprego e na ocupação (BOCG, Congress, 306-1, 7 de setembro de 2018), que também inclui propostas de permissão. E o Real Decreto-Lei 6/2019, de 1º de março, sobre medidas urgentes para garantir igualdade de tratamento e oportunidades entre mulheres e homens no emprego e na ocupação (aprovado pelo Conselho de Ministros em 1º de março de 2019, BOE 7 de março de 2019), que prevê uma extensão gradual das licenças para corresponder a ambos os pais. A exposição de motivos explica as principais linhas do quadro jurídico que se pretende configurar:

² Este aspecto ha sido tratado también en los congresos de la AECPA 2019 y GIGAPP 2019.Las propuestas también han sido desarrolladas en la monografía Retos para el estado constitucional del siglo xxi: derechos, ética y políticas del cuidado (MARRADES, 2019)

"Procurando dar à sociedade um arcabouço legal que permita mais um passo em direção à plena igualdade, este decreto-lei real contém 7 artigos que correspondem à modificação de sete normas com o grau de lei que afeta diretamente a igualdade entre Mulheres e homens.

O artigo 1º propõe a modificação da mencionada Lei Orgânica 3/2007, de 22 de março, para a efetiva igualdade de mulheres e homens e visa essencialmente estender a exigência de elaboração de planos de igualdade a empresas com cinquenta ou mais trabalhadores, criando a obrigação de registrá-los no registro que será desenvolvido por regulamento. Este artigo é complementado com o artigo 6, que altera o texto consolidado da Lei de Infrações e Sanções da Ordem Social, aprovada pelo Real Decreto Legislativo 5/2000, de 4 de agosto; essa modificação visa definir melhor o tipo de ofensa correspondente à violação das obrigações empresariais relacionadas aos planos e medidas de igualdade.

O artigo 2º pressupõe a reforma do texto consolidado do Estatuto dos Trabalhadores, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de outubro, e reinvidica, resumidamente: o direito dos trabalhadores à conciliação da vida pessoal, familiar e trabalhista; bem como definir expressamente o direito do trabalhador à remuneração correspondente ao seu trabalho, elevando a igualdade de remuneração sem discriminação.

Neste ponto, deve-se lembrar que a iguladade de remunerçaão já era exigida pela Diretiva 2006/54 / CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em questões de emprego e ocupação. Devido à persistência das desigualdades salariais, em 2014, a Comissão Europeia adotou a Recomendação de 7 de março de 2014, sobre o fortalecimento do princípio da igualdade de remuneração entre homens e mulheres através da transparência. A presente recomendação fornece orientações aos Estados-Membros para ajudá-los a aplicar melhor e mais efetivamente o princípio da igualdade de remuneração e, no contexto, o presente decreto-lei real está inscrito. Em particular, conforme disposto na Recomendação, o conceito de "trabalho de igual valor é introduzido em nosso sistema.

O artigo 3º desenvolve a alteração do texto consolidado da Lei do Estatuto Básico do Funcionário Público, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 5/2015, de 30 de outubro, e reflete no setor público as medidas propostas acima para os demais dos trabalhadores e dos trabalhadores.

Os artigos 2 e 3 deste decreto-lei real equiparam, em seus respectivos campos de aplicação, a duração das autorizações de nascimento do filho ou filha de ambos os pais. Essa comparação responde à existência de uma vontade clara e de uma demanda social. O poder público não pode desconsiderar essa demanda que, por outro lado, é uma exigência derivada dos artigos 9.2 e 14 da Constituição; dos artigos 2.º e 3.2.º do Tratado da União Europeia; e dos artigos 21 e 23 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Deste modo, é dado um passo importante para alcançar uma igualdade real e efetiva entre homens e mulheres, promovendo a reconciliação da vida pessoal e familiar e no princípio da corresponsabilidade entre ambos os pais, elementos essenciais para a conformidade com o princípio da igualdade de tratamento e oportunidades entre homens e mulheres em todas as áreas. Essa comparação é realizada progressivamente, nos termos previstos nas disposições transitórias do Estatuto dos Trabalhadores e do Estatuto Básico dos Funcionários Públicos, introduzidas por este decreto-lei real.

O Artigo 4 contempla a adaptação dos regulamentos da Seguridade Social às medidas previstas nos regulamentos trabalhistas, redefinindo os benefícios à luz dos novos direitos. Da mesma forma, um novo benefício é criado para o exercício corresponsável de cuidados infantis de acordo com as novidades introduzidas no Estatuto dos Trabalhadores e no Estatuto Básico do Funcionário Público. Por seu turno, o artigo 7 contém as adaptações necessárias para incluir esses benefícios na ação protetora do Regime Especial para Trabalhadores por Conta Própria ou Autônomos da Previdência Social.

Na medida em que a redefinição de benefícios implique um aumento nos gastos, a extensão da ação de proteção será abordada quando necessário com recursos do Estado para manter a sustentabilidade do sistema de Previdência Social.

Da mesma forma, este decreto-lei real inclui uma medida de proteção social de natureza extraordinária e urgente, como a recuperação do financiamento das cotas do contrato especial de cuidadores não profissionais de pessoas em situação de dependência pela
Administração Geral do Estado. Dessa maneira, valoriza-se a figura
do cuidador não profissional de pessoas em situação de dependência, que em muitos casos é forçada a deixar o emprego e, portanto,
a interromper sua carreira de contribuição previdenciária para cuidar da pessoa dependente. Essa medida, dada sua natureza particular, requer ações urgentes e, sem dúvida, necessárias para esse
grupo, formado principalmente por mulheres, uma vez que são elas
que tradicionalmente cuidam de pessoas dependentes.

O Artigo 5 contém uma modificação da disposição sexagésima primeira da Lei 2/2008, de 23 de dezembro, sobre Orçamentos Gerais do Estado para 2009, referente ao Fundo de Apoio à promoção e desenvolvimento de infra-estrutura e serviços do Sistema Autonomia e Atenção à Dependência e dos Serviços Sociais.

Os artigos 6 e 7, conforme já indicado, modificam o texto consolidado da Lei de Infrações e Sanções da Ordem Social, aprovada pelo Real Decreto Legislativo 5/2000, de 4 de agosto, e pela Lei 20/2007, de 11 de julho, do Estatuto do Trabalho Autônomo.

Além de todas essas medidas que entrarão em vigor imediatamente, o Governo fortalecerá políticas públicas voltadas para a atenção e o cuidado das crianças, bem como aquelas em situações de dependência. Isso incluirá ações como a elaboração de um plano universal de educação de 0 a 3 anos, em conjunto com as comunidades autônomas que tenham competência nesse assunto, para que essa etapa seja incorporada ao ciclo educacional em uma rede de recursos integrada, pública e gratuita; ou a melhoria dos serviços e a cobertura do Sistema para Autonomia e Atenção à Dependência".

Assim, vemos como o sentimento predominante nas políticas públicas de igualdade, cuidado e educação segue a linha determinada pela PIINA, mas esse não é o único caminho ou o único critério a seguir. Existem vozes muito críticas com as permissões iguais e intransferíveis, por exemplo, a plataforma PETRA, Plataforma de Mães Feministas para a extensão das Permissões Transferíveis, que está ganhando força. Segundo Patricia Merino³, "licenças iguais e intransferíveis são injustas por vários motivos: A lei que os regula

³ MERINO, 2018; 2019.

refere-se ao estágio da criação precoce dos filhos e, no entanto, ignora as necessidades de bebês, futuros cidadãos, nos momentos mais vulneráveis de sua vida.

A Espanha é o país europeu que dedica menos porcentagem de seu orçamento à infância e educação, e quando algo é finalmente destinado para essa parte, verifica-se que ele não é atribuído às crianças ou mães que gestacionaram, deram à luz e amamentaram, mas aos pais. A rápida admissão ao processo no Parlamento deste proejto de lei e o súbito desaparecimento dos impedimentos orçamentários que sempre existiram para estender as licenças maternas é simplesmente porque essa proposta se encaixa em uma organização patriarcal da sociedade, que sempre vê com bons olhos, conceder recursos e privilégios aos homens. Permissões iguais e intransferíveis também são injustas do ponto de vista social. Mais de 40% das mulheres espanholas em idade de trabalhar não têm um emprego formal; portanto, 30% das crianças nascidas na Espanha não têm uma mãe com direito a benefícios de maternidade. Paradoxalmente, são possivelmente essas famílias que mais precisam de apoio financeiro do Estado e, ainda assim, são aquelas que têm dois empregos decentes que receberão mais recursos por meio desses benefícios.

O PETRA defende as permissões que chegam um ano e são transferíveis. Eles consideram que "antes de um ano, é muito prejudicial para o bebê ir à creche, e as autorizações devem ser transferíveis, porque um bom número de mães desejará cuidar além de 16 semanas. Isso não ocorre porque as mães são tolas e colonizadas por mandatos patriarcais. Para a maioria das jovens mães de hoje, a maternidade é um desejo e uma opção como resultado de uma decisão tomada em liberdade e com conhecimento e, às vezes, com uma intenção que poderíamos chamar de política de criação de um mundo diferente."

Eles também entendem que a transferibilidade é muito mais justa e democrática porque permite que, além de muitas mães participarem do tempo transferível que desejam, também permita que as famílias que optem por uma distribuição estritamente igual de permissões o façam; e que as famílias monoparentais têm o mesmo tempo de licença remunerada que as famílias biparentais."

Com os IIPs, nenhum dos problemas que as mães enfrentam hoje são resolvidos: "mulheres privilegiadas podem tirar uma licença, mas muitas outras não terão escolha a não ser voltar ao emprego contra seus desejos e o bem-estar de seus filhos, outros escolherão deixar o mercado de trabalho e se beneficiar do desemprego como substituto do que deveria ser uma licença parental longa, enquanto uma licença de um ano permitiria que muito mais mulheres permanecessem em seus empregos."

Eles criticam o fato de que essa lei foi elaborada sem perguntar às mães o que elas querem e precisam. "As demandas de grupos de mulheres que décadas atrás já estavam pedindo uma extensão da licença materna não foram levadas em consideração. Não há grupos de pais que reivindicaram historicamente essas permissões que agora pretendem ser concedidas. A opinião das mães não é conhecida e não está interessada, não há estudos de opinião sérios que reúnam as preferências das mães, como elas projetariam as permissões à luz daquelas existentes em outros países da Europa, e não é por acaso que elas não existem "O PETRA concentra-se no fato de que os especialistas sabem que, se as mulheres tivessem sido solicitadas, haveria um compromisso majoritário com a extensão de permissões para as mães, e é por isso que isso não foi feito.

Patricia Merino (2018; 2019) acredita que "essas autorizações, que atribuem aos pais 16 semanas intransferíveis e 100% financiadas (seria a licença parental exclusiva paga mais longa e mais generosa da Europa), e deixam as mães com as 16 semanas muito pobres que elas têm (junto com Malta já é a licença paga disponível para as mães mais baixas da Europa), não são algo que criará uma sociedade mais justa, não contribuem para a igualdade e não respondem aos verdadeiros interesses das mulheres."

A autora não acredita que "a maternidade seja a razão pela qual 40% das mulheres espanholas em idade ativa são excluídas do mercado; no máximo, é uma desculpa; mas os políticos e a mídia estão muito interessados em nos fazer ver que a maternidade é o problema. A principal razão pela qual muitas mulheres espanholas são excluídas do mercado de trabalho é que há muito pouco emprego na Espanha e em seu formato decente ainda menos. Dizer que a Espanha é o quinto país da UE com a maior porcentagem de mulheres inativas por cuida-

É essencial melhorar a educação em valores de igualdade, tolerância e respeito à diferença. Não apenas a educação nas escolas ou na família. mas também a educação social. Devemos transmitir novos valores e ideais estéticos que contribuam para mudar a percepção da diversidade funcional.

do pode ser uma manchete, mas seria justo esclarecer primeiro que os números de mulheres e homens inativos na Espanha são muito maiores do que os dos países ao nosso redor. Os números astronômicos de desemprego e inatividade são uma característica estrutural do mercado de trabalho espanhol. As estatísticas geralmente criam falsas impressões aglutinando e simplificando dados que, especialmente no que diz respeito à maternidade, são complexos: assim, uma mãe sueca que cria 15 meses sem deixar o emprego é listada como empregada; uma alemã, britânica ou eslovena também contará como empregada nas estatísticas durante 12 meses de educação; no entanto, uma mãe espanhola que pretende criar mais de quatro meses possivelmente aumentará as listas de desemprego."

Por outro lado, ele também não acredita que as PII impeçam os empregadores de discriminar as mães no emprego, "porque, embora os pais levem 16 semanas, os empreendedores sabem que as mães podem tirar uma licença de risco durante a gravidez (Ou inventamos uma lei que obriga os pais a acompanhá-los quando tiverem complicações na gravidez?); eles também sabem que muitas mães pedem licença ou redução do horário de trabalho (algo que já está disponível para os pais hoje); e que elas cuidarão dos bebês com mais freqüência quando ficarem doentes; que se eles forem para creches aos 8 meses, será muito e com frequência."

O foco do PETRA está na essência da medida que eles colocam: a necessidade do bebê de passar mais tempo com a mãe e vice-versa, de modo que sua proposta é direcionada decisivamente para a extensão da permissão que também deve ser transferível.

4. POLÍTICAS EDUCACIONAIS

A corresponsabilidade é ensinada e a normalização de situações de diversidade funcional também. Isso depende de políticas educacionais e campanhas de conscientização.

É essencial melhorar a educação em valores de igualdade, tolerância e respeito à diferença. Não apenas a educação nas escolas ou na família, mas também a educação social. Devemos transmitir novos valores e ideais estéticos que contribuam para mudar a percepção da diversidade funcional. Se programas de televisão ou campanhas

publicitárias em geral e, em particular, campanhas publicitárias voltadas para crianças, através de brinquedos⁴ e jogos, transmitem um ideal composto por mulheres que devem estar em conformidade com um certo cânone estético e homens fortes e poderosos, com um casal que responde ao ideal acima mencionado, estamos construindo uma realidade social que, por um lado, mantém papéis tradicionais e, por outro, não aceita, menos ainda, despreza, pessoas cuja aparência não se enquadra no ideal estético estabelecido, ou não são capazes de realizar determinadas atividades por conta própria ou precisam de algum instrumento biomecânico para sua mobilidade.

A forte influência exercida pela publicidade também deve ser combatida por uma educação inclusiva que ensine a valorizar a contribuição de todas as pessoas para a sociedade, independentemente de sua diversidade.

5. LINGUAGEM INCLUSIVA

A linguagem é uma ferramenta poderosa no processo de "normalização" de situações de diversidade (funcional ou outra diversidade) e também no processo de construção da igualdade.

A linguagem descreve a realidade e também serve para preservar os valores existentes, que são aqueles que foram consolidados em uma cultura patriarcal caracterizada por uma dominação do masculino. A linguagem masculina universal usada para designar sujeitos masculinos e femininos é um reflexo dessa cultura. Para reverter a situação, é necessário o uso de linguagem não sexista e inclusiva, pois a linguagem também é transformada e serve para transformar a realidade.

Se a linguagem contribuiu para a construção dessa cultura patriarcal, ela também tem o poder de modificá-la e deve servir para formar outros tipos de relacionamentos e cultura baseados na igualdade (CALERO; SALAZAR; MARRADES; SEVILLA, 2018).

⁴ Resulta un dato interesante que las ediciones de muñecas "de otras tallas" diferentes al ideal de belleza y de perfección que se ven en los medios de comunicación, que salieron al mercado hace unos años, no tuvieron éxito comercial y se han retirado; así como las muñecas en sillas de ruedas o con alguna discapacidad, que aparecen en ediciones limitadas y son de difícil acceso porque se presupone que no serán solicitadas.

6. A PROMOÇÃO DO VOLUNTARIADO

Através da educação e da linguagem, também alcançamos o voluntariado, essa é uma das forças sociais com as quais devemos contar para resolver o problema do cuidado. A proposta de Durán consiste em quatro pilares fundamentais: O Estado por meio de políticas públicas, residências, empresas e voluntariado (2018). A família é o principal protagonista no gerenciamento e atendimento das necessidades de cuidado, a empresa desempenha um papel fundamental através da flexibilização do tempo e das condições de trabalho e, por fim, o Estado como responsável por políticas que levem em conta a pressão das necessidades dos cuidados. O voluntariado tem um papel fundamental na diversidade funcional, pois pode complementar o trabalho da família e também é extraordinariamente valioso em cuidados paliativos e doenças de longo prazo. Existem vários planos estratégicos para o voluntariado em cuidados paliativos para organizar seu trabalho. Não podemos esquecer que tanto os pacientes quanto seus familiares têm, além das necessidades vitais básicas, outras necessidades pessoais e psicossociais que podem ser atendidas pelos voluntários.

O cuidado informal é geralmente realizado pelas mulheres nas famílias e o pago, geralmente é responsável por pessoas externas que cuidam, com ou sem treinamento, do mesmo, mas não podemos esquecer que o voluntariado é o último pilar que deve sustentar a estrutura social. O principal problema é que não é previsível e também recae sobre Estado, a responsabilidade de promovê-lo, por meio da educação e conscientização social.

Como reflexão final, é possível dizer que entre todas as pessoas uma sociedade mais justa e igualitária é possível se todos assumirmos que é nossa responsabilidade conjunta cuidar de outras pessoas. O Estado, como garante máxima dos direitos humanos, também deve assumir esse princípio por meio da legislação e da execução de regulamentos em defesa e proteção do cuidado das pessoas.

O cuidado informal é geralmente realizado pelas mulheres nas famílias e o pago, geralmente é responsável por pessoas externas que cuidam, com ou sem treinamento, do mesmo, mas não podemos esquecer que o voluntariado é o último pilar que deve sustentar a estrutura social.

REFERÊNCIAS

BADINTER, Elizabeth. *La mujer y la madre*. Madrid, La esfera de los libros. 2011.

BALLESTER PASTOR, AMPARO. *Retos y perspectivas de la discriminación laboral por razón de género*. Valencia: Tirant lo Blanch. 2017.

CONDE PUMPIDO-TURÓN. *La discriminación por embarazo o maternidad: aplicación y aportaciones de la ley orgánica 3/2007.* 2008. Disponível em: http://www.f-3.net/defentsoria/2008/documentos/Teresa_Conde.pdf.

DEL OLMO, Carolina. ¿Dónde está mi tribu? Maternidad y crianza en una sociedad individualista. Madrid: Clave intelectual. 2013.

DURÁN, Maria Ángeles. *Más allá del dinero: la economía del cuidado*. Discurs d'Investidura Honoris Causa per la Universitat de València. 9 maig 2012, p.50.

DURÁN, Maria Ángeles. *La riqueza invisible del cuidado*. Valencia: Tirant lo blanch. 2018.

ESQUEMBRE VALDÉS, Mariadel Mar. Una Constitución de todas y todos. La reforma constitucional desde una perspectiva de género. *Gaceta Sindical, reflexión y debate*. Nueva etapa nº 23. 2014.

ESQUEMBRE CERDÁ, Mariadel Mar. Las mujeres ante el cambio constitucional. Algunos apuntes desde una perspectiva feminista para una reforma constituyente de la Constitución española. *Revista Internacional de Estudios Feministas*, n.1. 2016.

FIGUERUELO BURIEZA, Ángela; DEL POZO PÉREZ, Marta; LEÓN ALONSO, Marta. ¿Por qué no hemos alcanzado la igualdad?. Santiago: Andavira. 2012.

GÓMEZ SÁNCHEZ, Yolanda. Estudios sobre la Reforma de la Constitución Española en su cuarenta aniversario. Pamplona: Aranzadi. 2018.

JIMENA QUESADA, Luís. El derecho a la autonomía de las personas con discapacidad. In: Dir. Escobar Roca, *Derechos sociales y tutela antidiscriminatoria*. Pamplona: Aranzadi. 2012.

JÓNASDÓTTIR, Anna. El poder del amor, ¿le importa el sexo a la democracia?, Madrid: Cátedra. 1993.

MACKINNON, Catherine. *Hacia una teoría feminista del Estado*. Madrid: Cátedra. 1995.

MARRADES PUIG, Ana. *Luces y sombras del derecho a la maternidad*. Análisis jurídico de su reconocimiento. Valencia: Servei de Publicacions, Universitat de València. 2002.

MARRADES PUIG, Ana. Los nuevos derechos sociales: El derecho al cuidado como fundamento del pacto constitucional. *Revista de Derecho Político*, 1, pp. 209-242. 2016.

MARRADES PUIG, Ana. Discriminación por embarazo o maternidad. *El derecho a la igualdad efectiva de mujeres y hombres*. Valencia: Aranzadi. 2018.

MARRADES PUIG, Ana. *Retos para el estado constitucional del siglo XXI:* derechos, ética y políticas del cuidado. Valencia: Tirant. 2019.

MERINO, Patricia *Maternidad, Igualdad y Fraternidad*. Madrid: Clave Intelectual. 2017.

MOLLER OKIN, Susan. *Justice, Gender and the Family*. USA: Perseus Books Group. 1989.

PATEMAN, Carol. Feminist Critiques of the Public/Private Dichotomy" *Public and Private in Social Life*. Londres: Croom Helm. 1983.

RED FEMINISTA DE DERECHO CONSTITUCIONAL. *Manifiesto Biar 2015*, revisado por la propuesta de reforma constitucional de diciembre de 2017. Web Red Feminista de Derecho Constitucional.

RODRÍGUEZ RUIZ, Blanca. *Género y Constitución*. Mujeres y hombres en el orden constitucional español. Lisboa: Juruá. 2017.

RUBIO CASTRO, Ana. *Las innovaciones en la medición de la desigualdad*. Madrid: Dykinson. 2017.

VENTURA FRANCH, Asunción. *Las mujeres en la Constitución española de 1978.* Madrid: Ministerio de Asuntos Sociales, Instituto de la Mujer. 1999.